



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.813 - PA (2010/0182706-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CESAR RAMOS DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : RINALDO EDUARDO DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDENAÇÃO. NULIDADE E DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO AINDA EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que a Corte estadual não conheceu do prévio *mandamus*, deixando de analisar as teses aqui suscitadas - de nulidade e ilegalidade na dosimetria da pena -, o que impede o seu exame, agora, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
3. Não se justificaria o julgamento do *writ*, pois ao paciente foram aplicadas medidas restritivas de direitos, inexistindo ameaça direta à sua liberdade de locomoção, e ainda há apelação em tramitação no Tribunal de origem.
4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.813 - PA (2010/0182706-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CESAR RAMOS DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : RINALDO EDUARDO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RINALDO EDUARDO DE ALMEIDA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC nº 2010.3.013610-0).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 121, § 4º, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de detenção, em regime aberto, substituída por duas medidas restritivas de direitos.

Impetrado o prévio *mandamus*, não foi conhecido, nestes termos (fls. 45/48):

Trata-se de *habeas corpus*, para decretação de nulidade processual ou para revisão de dosimetria da pena impetrado pelo Advogado Cesar Ramos da Costa, em prol de Rinaldo Eduardo de Almeida, o qual, no âmbito do juízo impetrado, segundo o impetrante o paciente está sofrendo coação ilegal, por nulidade absoluta do processo e por falta de fundamentação adequada e desproporcionalidade da pena base aplicada pelo Juízo a quo.

(...)

O pedido do paciente se funda nos arts. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e art. 647 e art. 648, I e VI, do Código de Processo Penal, apontando como coatora, o juízo da comarca de Xinguara.

Desta forma, os fundamentos firmados pela autoridade coatora merecem prosperar, vez que foi demonstrado o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, em outras palavras, está demonstrada a existência da prática de um delito, existência de um fato punível.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que manteve a constrição cautelar do paciente, pois presentes as hipóteses que ensejaram a sentença prolatada em desfavor do paciente.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, não conheço do pedido do Writ.

Nesta sede, o impetrante esclarece, inicialmente, que "optou pelo 'remédio heroico' porque: a uma, tem procedimento mais célere que a apelação; e, a duas, as questões nele suscitadas dispensam o exame analítico de provas". Pretende, por isso, "seja determinado ao Tribunal coator proceda ao julgamento do *writ* lá impetrado".

Entende que "as questões suscitadas na impetração originária podem ser analisadas e decididas na via do HC".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende haver nulidade absoluta do processo, eis que a denúncia "não se amparou em nenhum elemento de prova capaz de deixar clara a existência material do crime". Informa que a vítima não foi submetida a perícia, não sendo conhecida a *causa mortis*, apesar de o delito deixar vestígios.

Alega, outrossim, a falta de fundamentação adequada e a desproporcionalidade da pena-base, bem como a ilegalidade na incidência das agravantes.

Pugna pela concessão da ordem para que seja anulado o processo *ab initio* ou reduzida a reprimenda imposta para o mínimo legal e excluídas as agravantes.

Com as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.813 - PA (2010/0182706-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDENAÇÃO. NULIDADE E DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO AINDA EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que a Corte estadual não conheceu do prévio *mandamus*, deixando de analisar as teses aqui suscitadas - de nulidade e ilegalidade na dosimetria da pena -, o que impede o seu exame, agora, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
3. Não se justificaria o julgamento do *writ*, pois ao paciente foram aplicadas medidas restritivas de direitos, inexistindo ameaça direta à sua liberdade de locomoção, e ainda há apelação em tramitação no Tribunal de origem.
4. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Na hipótese, observa-se que a Corte estadual não conheceu do prévio *mandamus*, deixando de analisar as teses aqui suscitadas, o que impede o seu exame, agora, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. O objeto do *mandamus*, com relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob o fundamento de preencher os requisitos legais, não foi apreciado pela Corte a quo, até porque sequer foi ventilado pela defesa nas razões recursais, impedindo, assim, o conhecimento do tema por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 233.823/SC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. PROVA OBTIDA ATRAVÉS DE DENÚNCIA ANÔNIMA. ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA NÃO SUSCITADO PELA DEFESA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que negou provimento ao apelo defensivo não fez qualquer menção à alegada ilegalidade da prova que originou a ação penal na qual o paciente restou condenado pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, até mesmo porque em momento algum a defesa aventou tal tese nas suas razões recursais.

3. Tal matéria deveria ter sido, por óbvio, arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração, no ponto, por este Sodalício, sob pena de configurar-se a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 241.376/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA BASEADA EM PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA DE PLANO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. In casu, os elementos constantes nos autos demonstram que o inquérito policial somente foi instaurado depois da realização de diligências preliminares que resultaram na colheita de elementos mínimos de convicção, aptos a embasar a denúncia.

3. Inexiste ilegalidade na deflagração de ação penal pelo Ministério Público, ainda que proveniente de delatio criminis anônima, desde que o oferecimento da denúncia tenha sido precedido de investigações preliminares acerca da existência de indícios da veracidade dos fatos noticiados.

4. Não houve a demonstração de plano da ilicitude da prova consistente na gravação de conversa telefônica - se produzida pelos próprios interlocutores e se precedida, ou não, de autorização judicial. A apuração do fato demandaria dilação probatória, não compatível com estes autos.

5. Inviável a análise nesta Corte de matéria não apreciada na Corte de origem. Supressão de instância não autorizada.

6. Ordem denegada.

(HC 154.897/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 29/08/2012)

E, de fato, não se justificaria o julgamento do mérito do prévio *mandamus*. Ao paciente foram aplicadas medidas restritivas de direitos, inexistindo ameaça direta à sua liberdade de locomoção. E há apelação ainda em tramitação no Tribunal de origem (fl. 81), na qual certamente as matérias serão debatidas de forma mais ampla.

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0182706-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 186813 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200420001452

201030136100

802004

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR RAMOS DA COSTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : RINALDO EDUARDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.